

da Comissão Interministerial de Reclassificação e das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação, bem como o pessoal de apoio agregado às mesmas comissões;

ff) Decreto-Lei n.º 506/74, de 1 de Outubro, que revogou os Decretos-Leis n.ºs 48 605, de 4 de Outubro de 1968, e 92/73, de 10 de Março, ambos relativos à concessão de pensões vitalícias.

Artigo 20.º

Efeitos

Quando incida sobre normas cuja vigência já tenha cessado, a determinação de não vigência de actos legislativos, efectuada pelo presente decreto-lei, não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos — Rui Carlos Pereira — José Manuel Santos de Magalhães — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascensão Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Maria Helena dos Santos André — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa.*

Promulgado em 16 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 88/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de Abril de 2011, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter a República da Costa Rica ratificado, em 28 de Abril de 2011, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002.

(tradução)

Costa Rica: Ratificação

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que:

A acção acima mencionada ocorreu no dia 28 de Abril de 2011.

O Acordo entrará em vigor para a Costa Rica no dia 28 de Maio de 2011, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia

seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 10 de Setembro de 2007.

O instrumento de adesão foi depositado em 3 de Outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de Novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 89/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 27 de Janeiro de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Popular da China modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 31.º, à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

Autoridade

China, 30 de Dezembro de 2010.

(modificação)

(tradução)

Autoridade central — Centro Internacional de Cooperação Jurídica, Ministério da Justiça.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares.*

Aviso n.º 90/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de Maio de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou a adesão da

República do Ruanda, em 29 de Abril de 2011, à Convenção para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais, adoptada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Adesão

Ruanda, 29 de Abril de 2011.

(tradução)

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 93.º, a República do Ruanda depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supramencionada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em 29 de Abril de 2011.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrará em vigor para a República do Ruanda em 28 de Junho de 2011.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de Fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 49, de 2 de Março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado em 13 de Abril de 1911, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 238/2011

de 16 de Junho

Nos termos da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, as taxas a favor de entidades públicas constituem um tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Nesta conformidade, na fixação do valor de uma taxa deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não dever ultrapassar o custo da actividade pública ou do benefício auferido pelo particular, podendo, contudo, ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O objectivo de harmonizar e sistematizar determina que, numa perspectiva uniformizadora, se reúna num único instrumento legal os montantes de taxas que resultam da actividade da Inspeção-Geral das Actividades Culturais e, por outro lado, se actualizem valores que estão hoje manifestamente desajustados à realidade, na maioria das situações estabelecidos há aproximadamente 20 anos, sem nunca terem sofrido qualquer alteração. Acresce que estes valores não reflectem hoje os custos suportados pelo Estado com o serviço que é efectivamente prestado.

Existem ainda outras situações que reflectem um serviço efectivamente prestado pelo Estado, como é o caso da emissão de registos de promotor, licenças de representação, de recinto ou de outros espectáculos, e que apesar de traduzirem, claramente, a prestação de um serviço público resultante do exercício da actividade da Inspeção-Geral

das Actividades Culturais, não têm respeitado o princípio da equivalência jurídica.

Por outro lado, o programa SIMPLEX constitui uma prioridade para as políticas públicas, designadamente no objectivo de tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, assim, contribuir para aumentar a eficiência dos serviços públicos, factor essencial à promoção do desenvolvimento e reforço da competitividade do País.

Para concretizar este objectivo impõe-se promover a simplificação dos actos normativos através de mecanismos de consolidação, razão por que se concentra na presente portaria o maior número possível de taxas resultantes da actividade da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, e se procede à sua conformação com os custos dos serviços actual e efectivamente prestados.

O Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Junho, que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, determina que constituem receita própria as taxas resultantes do exercício da sua actividade.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Junho, no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria aprova as tabelas de taxas relativas aos actos e serviços prestados pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) em resultado do exercício da sua actividade, que constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As taxas são devidas pelos actos e serviços constantes da tabela anexa à presente portaria e destinam-se a suportar os correspondentes encargos administrativos.

3 — Para pedidos a executar no prazo máximo de vinte e quatro horas acresce ao valor das taxas previstas na presente portaria 50 % do valor base.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças de representação cuja emissão dependa de prévia licença de distribuição de obra cinematográfica.

Artigo 2.º

Liquidação

1 — As taxas previstas na presente portaria são pagas no momento da apresentação do pedido.

2 — Quando as taxas devidas pelos actos e serviços prestados pela IGAC importem o cálculo do número de horas despendidas, o valor base é pago no momento da apresentação do pedido, sendo o remanescente pago no momento da entrega do documento solicitado ao requerente.

3 — Nos pedidos formulados electronicamente, por cópia ou por correio, deve ser apresentado comprovativo do pagamento das quantias devidas, nos termos a definir por despacho do inspector-geral das Actividades Culturais.

4 — O pagamento do valor único ou do valor base das taxas devidas pelos actos e serviços do IGAC constitui condição para o início da contagem do prazo para emissão